



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **686742**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Iturama

Responsável: Valdecir Pichioni, Prefeito Municipal à época

Procurador (es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 13/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, haja vista que o repasse de recursos à Câmara Municipal excedeu o limite constitucional, descumprindo o disposto no art. 29-A da CR/88. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 4) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Iturama, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser



observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 686.742

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Iturama

Exercício: 2003

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iturama, exercício de 2003, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Valdecir Pichioni.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 16.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 80.

Em 17/05/2006, o Senhor Valdecir Pichioni, Prefeito Municipal à época, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 147226-02, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas e documentos acerca da prestação de contas do exercício de 2003, fl. 86, o qual foi deferido pelo Relator, conforme despacho exarado naquele documento.

O Prefeito Municipal à época manifestou-se acerca das irregularidades apontadas nos termos da documentação juntada às fls. 89/95.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 99/102.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 105/107 opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista que o repasse de recursos à Câmara Municipal extrapolou o limite estabelecido pelo art. 29-A da CR/88.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.



1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 06, os créditos adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$2.772.780,00, correspondente a 11,56% da receita base de cálculo.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou, em síntese, que o repasse a maior ocorreu em virtude do pagamento, no exercício sob análise, de precatórios relativos à legislatura de 1993/1996, fl. 94.

Alegou, também, que precatório é obrigação do Município e não do Poder Legislativo e que assumir essas despesas inviabilizaria o funcionamento da Câmara Municipal, uma vez que somente com despesas de pessoal foi gasto, no exercício de 2003, o valor de R\$1.126.294,82.

O Órgão Técnico manifestou-se à fl. 100 no sentido de que realmente o pagamento de precatório é uma obrigação do Município, contudo, não acatou as justificativas apresentadas, haja vista que não foram juntadas à peça de defesa cópias da liminar e nem da sentença para conhecimento da decisão judicial, ratificando, assim, o apontamento inicial.

Voto: Verifica-se que o Órgão Técnico efetuou o cálculo do repasse de recursos à Câmara sem a exclusão do valor referente à retenção para formação do FUNDEF da base de cálculo, em conformidade com o novo posicionamento deste Tribunal de Contas acerca desta matéria, firmado por ocasião da resposta à consulta nº 837.614, sessão plenária do dia 29/06/2011, o qual levou ao cancelamento do enunciado da Súmula nº 102, conforme publicação no DOC do dia 26/10/11.

Tendo em vista que a base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara era de R\$ 23.975.211,80 (Arrecadação do Município no exercício anterior: Receita Tributária + Transferências, sem dedução do valor retido para formação do FUNDEF), tem-se que o limite para repasse seria de R\$1.918.016,94, correspondentes ao percentual de 8% estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/88, fls. 08 e 100.

Uma vez que foram repassados R\$2.772.780,00, restou demonstrado um repasse à maior no valor de R\$854.763,06, descumprindo, portanto, o citado dispositivo legal.

Embora o defendente tenha alegado tratar-se de pagamento de precatórios, o mesmo não apresentou documentos comprobatórios, razão pela qual considero irregular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 14, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 29,82% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.



Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 14 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,49% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, no exercício de 2003, correspondeu a 50,59% da Receita Corrente Líquida, fl.14, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 47,13% e 3,46%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Valdecir Pichioni, Prefeito Municipal de Iturama, exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, haja vista que o repasse de recursos à Câmara Municipal excedeu o limite constitucional, descumprindo o disposto no art. 29-A da CR/88.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Iturama, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)